



**Ccent. 4/2019
Valsabor / Euroeste**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/02/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 4/2019 – Valsabor / Euroeste

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de janeiro de 2019, com produção de efeitos em 4 de fevereiro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Valsabor S.A. (“Valsabor” ou “Notificante”), que já detém o controlo conjunto da Euroeste, S.A. (“Euroeste”), do respetivo controlo exclusivo¹.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Valsabor – sociedade detida pelo Senhor Fernando Paulo Brás Vicente (“Fernando Vicente”), que se dedica ao abate, desmancha e à transformação de carne de suíno. Detém um conjunto de empresas que se dedicam à produção de suínos para abate, produção e venda de sêmen de suíno e outras atividades complementares relacionadas com a produção de suínos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o conjunto de empresas controladas pelo Senhor Fernando Vicente, em que se insere a Valsabor, realizou, em 2017, um volume de negócios de cerca de € [<100]milhões, em Portugal.
 - Euroeste – sociedade que integra um conjunto de empresas cujo *core business* é a produção de suínos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Euroeste realizou, em 2017, um volume de negócios de cerca de € [>5]milhões, em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Em linha com a prática decisória da AdC², a Notificante propõe que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, seja o da produção de suínos, atividade em que a Adquirente e a Adquirida se sobrepõem na respetiva cadeia de valor.
5. No que respeita ao âmbito geográfico, considera a Notificante que o mesmo é nacional, atendendo a que o preço da carcaça de suíno vivo para ser praticado em Portugal é

¹[Confidencial-Segredo de Negócio].

² Cf. Decisão da AdC relativa ao Processo Ccent. n.º 2/2018 – Valsabor/Euroeste.

definido na Bolsa de Suínos³. Mais referem as Notificantes que este preço tem em conta a estrutura de custos nacionais, sendo o produto nacional totalmente absorvido pelo mercado interno.

6. Adicionalmente, a Notificante sustenta a definição deste âmbito geográfico observando que “(...) *Portugal é um país pequeno e com distâncias curtas, e não se verificam limitações geográficas que influenciem de forma significativa o preço*”.
7. Em face do exposto, a AdC aceita, para efeitos do presente procedimento, as definições propostas pela Notificante, considerando como mercado do produto relevante o mercado da produção de suínos, com âmbito geográfico correspondente ao território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. Tal como referido *supra*, a presente operação de concentração consubstancia uma alteração do tipo de controlo exercido sobre a Euroeste, pela Valsabor (que passa de controlo conjunto a controlo exclusivo), pelo que da mesma não decorre qualquer alteração relevante na estrutura de oferta do mercado identificado⁴.
9. Todavia, importará verificar se, não obstante inexistir qualquer impacto relevante na estrutura da oferta, ainda assim, não poderão verificar-se problemas de natureza jusconcorrencial, no caso de os incentivos das empresas-mãe não serem coincidentes, em momento anterior ao exercício pela Valsabor do controlo exclusivo sobre a Euroeste⁵.
10. Com efeito, é um facto que o Senhor Fernando Vicente, que passa a controlar em exclusivo a Valsabor, também detém um conjunto de empresas concorrentes⁶ da Euroeste na produção de suínos, podendo, por essa razão, não haver um alinhamento perfeito nos incentivos da gestão da Euroeste.
11. Nesta perspetiva, a passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo da Euroeste poderia, eventualmente, resultar numa alteração da sua estratégia comercial, o que, em tese, poderia originar efeitos jusconcorrenciais de natureza horizontal⁷.

³ Semanalmente, os produtores nacionais estabelecem o preço/kg do suíno vivo para Portugal, referindo as Notificantes que o mesmo é fixado com base nas Bolsas Europeias e nas necessidades da procura e das condições da oferta nacionais.

⁴ Tratando-se de passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo por uma das empresas-mãe, não se verifica qualquer alteração relevante ao nível das quotas de mercado. Na sua prática decisória, a AdC tem imputado a totalidade da quota de mercado de uma empresa controlada conjuntamente a cada uma das empresas que a controlam. Tal não implica, porém, que as operações de concentração que consistam numa passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo não possam, em determinados cenários, gerar eventuais problemas jusconcorrenciais.

⁵ Quando uma das empresas-mãe passa a deter o controlo exclusivo de determinada sociedade, essa alteração leva a que a Adquirente determine o comportamento da empresa Adquirida, sem estar condicionada pelos interesses da(s) empresa(s) com quem partilhava o controlo. Se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, a operação de concentração pode envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo, já que esta passará a ser governada exclusivamente de acordo com os incentivos da empresa adquirente do controlo exclusivo.

⁶ A Agropecuária Valinho, S.A., a Sapeal, S.A., a Suippec, entre outras empresas.

⁷ De acordo com dados da Notificante, a sociedade Euroeste destina a sua produção de suínos engordados, maioritariamente através do agrupamento de produtores agropecuários Agrupalto, S.A. e de clientes distintos dos da Valsabor. Por sua vez, a Valsabor procede ao abate dos seus animais em

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

12. Em todo o caso, atendendo à quota de mercado das partes envolvidas na concentração⁸ e, em particular, à quota de mercado reduzida da Euroeste ([10-20]%), bem como ao facto de as duas empresas adotarem circuitos de distribuição distintos, considera-se que a presente operação de concentração não será passível de redundar em efeitos jusconcorrenciais de natureza horizontal.
13. Numa perspetiva vertical, estando o grupo em que a Valsabor se integra presente quer a montante quer a jusante do mercado relevante da produção de suínos, importa analisar eventuais efeitos não horizontais com impacto, designadamente, no mercado da produção de sêmen de suíno e do abate de suínos, respetivamente⁹.
14. Neste contexto, atendendo a que em nenhum dos mercados relacionados identificados a Notificante dispõe de quotas de mercado superiores a 30%, nem tampouco no mercado relevante com o qual aqueles se relacionam, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos verticais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados (relevantes e relacionados).

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

matadouros próprios, já com capacidade produtiva próxima do limite (10 mil suínos por semana), implicando, por isso, que a Euroeste adote uma diferente cadeia de distribuição para escoamento dos seus produtos, mantendo-se estruturalmente separadas.

⁸ A quota da Valsabor, que integra já a quota da Euroeste, é de [10-20]%, por referência ao ano de 2017.

⁹ De acordo com dados da Notificante, por referência ao ano de 2017, as quotas de mercado foram de [10-20]% e [5-10]%, respetivamente, nestas duas atividades.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva *no mercado relevante identificado*, nem em mercados com este relacionados.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5